



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER

Projeto de Lei n.º 543/XII (3.ª) – «Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de julho, o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, repondo critérios mais justos na atribuição de apoios sociais» (PCP)

Projeto de Lei n.º 596/XII (3.ª) «Combate a pobreza, repõe direitos no acesso às prestações sociais» (BE)

Autora:

Joana Barata Lopes
(PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1. Nota introdutória**
- 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**
- 3. Enquadramento legal e antecedentes**
- 4. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O presente Parecer aprecia dois Projetos de Lei, um do Partido Comunista Português (PCP) e outro do Bloco de Esquerda (BE) cuja matéria se relaciona e cuja discussão em sede de Sessão Plenária será tida em conjunto, conforme deliberação da Conferência de Líderes de 23 de Abril.

O Projeto de Lei nº 543/XII/3.^a, da iniciativa do Partido Comunista Português, ***“Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de julho, o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, repondo critérios mais justos na atribuição de apoios sociais”***, deu entrada em 28/03/2014, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 02/04/2014, baixando, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

O Projeto de Lei nº 596/XII/3.^a, da iniciativa do Bloco de Esquerda, ***“Combate a pobreza, repõe direitos no acesso às prestações sociais”***, deu entrada em 28/04/2014, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 30/04/2014. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

As duas iniciativas legislativas apresentadas tomam a forma de Projeto de Lei, observando-se igualmente os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e aos projetos de lei em particular e encontrando-se em conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais aplicáveis.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Verifica-se igualmente a conformidade com o disposto na Lei Formulário (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas).

Nos termos do artigo 131.º do RAR foi elaborada pelos serviços, as respetivas notas técnicas, que se anexam.

2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

No que diz respeito ao objeto e motivação dos projetos de lei em apreciação observamos que ambos têm a sua motivação fundada no combate à pobreza e à exclusão social e têm como objeto a revogação de legislação referente à atribuição de apoios sociais. O PL do PCP propõe ainda a repristinação de legislação entretanto revogada.

Assim, no caso do PL n.º 543/XII/3.ª do PCP:

- É apresentado como Objeto, no artigo 1º da iniciativa *“A presente lei procede à revogação dos Decretos-Lei n.º 70/2010, n.º 133/2012 e 13/2013, repristinando as normas por estes revogadas ou alteradas, com vista à reposição de critérios mais justos de acesso às prestações e apoios sociais.”*
- Procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, sobre o qual se diz que *“(…)veio impedir milhares de portugueses de aceder às prestações sociais não contributivas, designadamente:*
 1. *Abono de família;*
 2. *Complemento solidário para idosos;*
 3. *Prestações por encargos familiares;*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

4. *Rendimento social de inserção;*
5. *Subsídio social de desemprego;*
6. *Subsídios sociais de maternidade e paternidade;*
7. *Apoios no âmbito da ação social escolar do ensino básico e secundário;*
8. *Comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras;*
9. *Pagamento de prestação de alimentos no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;*
10. *Comparticipações da segurança social aos utentes das unidades de reabilitação e manutenção;*
11. *Apoios sociais à habitação e todos os apoios sociais e subsídios atribuídos pela administração central do Estado.”;*

O PL do PCP afirma que “o [anterior] Governo do PS (...) enveredou por um caminho de restrição no acesso às prestações sociais do regime não contributivo” e que “a aplicação do Decreto-Lei n.º70/2010 teve o objetivo deliberado de restringir e impedir o acesso a apoios sociais, desresponsabilizando o Estado dos mecanismos de proteção social essenciais face ao crescimento das diversas expressões de carência económica e social, bem como de novas dimensões da pobreza e de exclusão social que resultam do aprofundamento da política de direita.”

- *Procede à revogação do Decreto-Lei nº 133/2012, de 27 de junho; do Decreto-Lei 13/2013, de 25 de janeiro, acerca do qual se diz “já com o atual Governo PSD/CDS-PP em funções, foi publicado o Decreto-lei n.º 133/2012, de 16 de junho que altera para pior as prestações por morte, nomeadamente o pagamento do subsídio por morte; o Rendimento*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Social de Inserção, com novos e mais gravosos requisitos que visam impedir o acesso a esta prestação social e, entre outras medidas, reduz o montante do subsídio por doença.”;

- *Procede à revogação do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro caracterizado como “(...)que entre outras medidas altera para pior o subsídio por morte e as despesas por funeral, limitando os seus valores, o complemento por dependência do 1.º grau, o Rendimento Social de Inserção, reduzindo o seu valor; o Complemento Solidário para idosos, diminuindo o valor de referência e assim impedir o acesso a idosos que precisam deste apoio e por fim limita a 600 euros o valor do complemento por conjugue a cargo.”*
- *Repristinam-se as normas revogadas por estes, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio; da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio; do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto; do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro.*

No caso do PL n.º 596/XII/3.ª do BE:

- *É apresentado como Objeto, no artigo 1º da iniciativa, “A presente lei visa ampliar o acesso aos apoios sociais como medida de combate à pobreza e à exclusão social, revogando os diplomas responsáveis pelo retrocesso das prestações sociais, nomeadamente do Rendimento Social de Inserção, do Complemento Solidário para Idosos e do Abono de Família.”*
- *Decreto-Lei 70/2010 – caracterizado como “Mudou o conceito de agregado familiar e a forma de calcular os rendimentos e a capitação dos vários elementos da família. É o diploma que estabelece que na*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

ponderação as crianças valem 0,5. Com estas alterações os mesmos pobres passaram a ser considerados menos pobres e perderam direito a prestações sociais.”

- DL 116/2010 – caracterizado como *“Alterou os escalões do abono de família, eliminando escalões. 500 mil crianças perderam direito ao abono. Terminou também a majoração do abono nas famílias com menos rendimentos.”*
- Decreto-Lei 13/2013 – caracterizado como *“Baixou o valor de referência do CSI e o valor das prestações do RSI e, além de cortar subsídios de funeral e por morte, introduz limitações no acesso aos complementos por dependência e cônjuge a cargo. Retirou CSI a cerca de 20 mil idosos pobres e RSI a 70 mil famílias pobres.”*

3. Enquadramento legal e antecedentes

No que diz respeito ao enquadramento legal, o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações (n.º 1 do artigo 1.º) dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade:

- a) Prestações por encargos familiares;
- b) Subsídio social de desemprego;
- c) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

As regras previstas no mesmo decreto-lei são ainda aplicáveis aos seguintes apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos:

- 1) Comparticipação de medicamentos;
- 2) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;
- 3) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- 4) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;
- 5) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares.

Nos termos do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, a condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual o referido diploma condiciona a possibilidade da sua atribuição. Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar. O direito às prestações sociais depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais¹.

¹ O valor mensal do IAS é de € 419,22, nos termos da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#).

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Em junho de 2012, o atual Governo alterou o citado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, através do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, introduzindo modificações aos regimes jurídicos das prestações do sistema de segurança social, quer do sistema previdencial quer do sistema de proteção social de cidadania. Nos termos deste diploma, o Governo procede, entre outras medidas, à alteração dos regimes jurídicos de proteção nas eventualidades de **doença, maternidade, paternidade e adoção e morte** introduzindo um limite máximo para o valor do **subsídio por morte**, igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais, bem como à revisão do regime jurídico do **rendimento social de inserção**, efetuando uma revisão global do seu regime jurídico, em consonância com os objetivos constantes do seu Programa, reforçando o seu caráter transitório e a natureza contratual da prestação, constitutiva de direitos e obrigações para os seus beneficiários, enquanto instrumento de inserção e de coesão social.

Mais recentemente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que altera os regimes jurídicos de proteção social no **desemprego** (nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro² e do Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março³), **morte, dependência, rendimento social de inserção** (o valor do rendimento social de inserção é fixado em 42,495%⁴ do valor do indexante dos apoios sociais), **complemento solidário para idosos**⁵ (o valor

² Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de novembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março](#), pela [Lei n.º 5/2010 de 5 de maio](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho](#) (que o republica), [64/2012, de 15 de março](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#)² e pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro - texto consolidado](#) que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

³ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#) que estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.

⁴ Anteriormente, a [Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto](#) que estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, e procede à fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI), tinha determinado o valor do RSI em 45,208% do valor do IAS.

⁵ Regulado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 236/2006, de 11 de dezembro, 51/2009, de 30 de junho, e 167-E/2013, de 31 de dezembro – [texto consolidado](#).

Comissão de Segurança Social e Trabalho

de referência do complemento solidário para idosos é fixado em € 4 909/ano) e **complemento por cônjuge a cargo** (prevendo que a sua atribuição depende de o valor das pensões recebidas pelo pensionista não poder ser superior a € 600), do sistema de segurança social.

Assim, no âmbito das prestações por morte (Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro⁶), o montante do subsídio por **morte**⁷, passa a ter um valor fixo correspondente a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) e o reembolso das despesas de funeral passa a ter um limite máximo correspondente também a três vezes o valor do IAS. No que respeita à proteção no domínio da **dependência**, o complemento por dependência de 1.º grau (regulado pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho⁸), que cujo montante da prestação está indexado à pensão social, passa apenas a estar salvaguardado para os pensionistas de menores recursos bem como o complemento por cônjuge a cargo⁹. Neste sentido, constitui condição de atribuição do complemento por dependência do 1.º grau, o pensionista não receber pensão de valor superior a €600, considerando-se para este efeito a soma de todas as pensões recebidas pelo pensionista com a mesma natureza.

A iniciativa do BE, apresenta ainda a revogação do Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro. que, entre outras medidas, teve como objetivo cessar a atribuição do **abono de família** correspondente aos 4.º e 5.º escalões de

⁶ Este diploma que define e regulamenta a proteção na eventualidade morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril, e 265/99, de 14 de julho](#), pela [Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto](#), e pelos [Decretos-Lei n.ºs 133/2012, de 27 de junho e 13/2013 de 25 de janeiro](#).

⁷ Com a entrada em vigor deste diploma, o valor do subsídio por morte foi reduzido. Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, tinha fixado um limite máximo para o valor do subsídio por morte, igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

⁸ Alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro e 13/2013 de 25 de janeiro](#), procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência.

⁹ A atribuição do complemento por cônjuge a cargo depende de o valor das pensões recebidas pelo pensionista não poder ser superior a € 600.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

rendimentos, mediante a alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto e eliminar a majoração de 25% para o valor dos 1.º e 2.º escalões do abono de família para crianças e jovens.

Alerta-se para o facto do conteúdo da iniciativa do PCP poder violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, designadamente, ao repor os critérios existentes anteriormente, relativos a diversas prestações sociais (rendimento social de inserção e abono de família).

Assim, de modo a acautelar o princípio denominado “lei travão”, a referida iniciativa legislativa prevê, no artigo 2.º a sua entrada em vigor “com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”.

4. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexas:

- PJR n.º 128/XII/1.ª (CDS-PP) - Recomenda ao governo que legisle de modo a atribuir aos trabalhadores independentes que se encontrem no desemprego involuntário uma prestação social;
- PJI n.º 15/XII/1.ª (BE) - Majora o subsídio de desemprego para os casais desempregados;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- P JL n.º 271/XII/1.ª (BE) - Impede que se perca o subsídio de desemprego por falta de resposta a SMS do centro de emprego;
- P JL n.º 544/XII/3.ª (PCP) - Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família;
- P JL n.º 545/XII/3.ª (PCP) - Melhora as regras de atribuição e altera a duração e montantes do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego;
- P JL n.º 546/XII/3.ª (PCP) - Cria o subsídio social de desemprego extraordinário;

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do Parecer reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

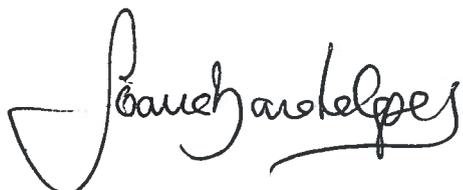
Considerando o exposto anteriormente, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. Foram apresentados dois Projetos de Lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, com o propósito de combater a pobreza e a exclusão social, alterando os critérios de atribuição de prestações sociais;
2. O Projeto de Lei nº 543/XII/3.^a do PCP pretende a revogação do Decreto-Lei nº 70/2010, Decreto-Lei nº 133/2012 e Decreto-Lei nº 13/2013 e a repriminção de legislação anterior, revogadas por estes Decretos-Lei;
3. O Projeto de Lei nº 596/XII/3.^a do BE pretende a revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, bem como a revogação das disposições legais e regulamentares aprovadas ao abrigo dos mesmos.
4. Os projetos de lei em apreço cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
5. Pelo exposto, nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Palácio de S. Bento, 13 de Maio de 2013.

A Deputada autora do parecer



(Joana Barata Lopes)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

PARTE IV – ANEXOS

Notas Técnicas

Projeto de Lei n.º 543/XII (3.ª)

Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de julho, o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, repondo critérios mais justos na atribuição de apoios sociais (PCP)

Data de admissão: 28 de março de 2014

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos e Lurdes Sauane (DAPLE) Paula Faria (BIB), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 12 de maio de 2014

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente projeto de lei, que revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de julho, o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, repondo critérios mais justos na atribuição de apoios sociais, da iniciativa do Partido Comunista Português, deu entrada em 28/03/2014, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 02/04/2014. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Em reunião da CSST de 09/04/2014 foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Joana Barata Lopes (PSD). Por deliberação da conferência de líderes de 23/04/2014 foi agendada a respetiva discussão, na generalidade em Plenário, para dia 13/05/2014, em conjunto com o Projeto de Lei n.º 596/XII/3.ª (BE) – Combate a pobreza, repõe direitos no acesso às prestações sociais.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada por 10 Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

Todavia, a aprovação desta iniciativa pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe "Limites da iniciativa", que impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", designadamente, ao repor os critérios existentes anteriormente, relativos a diversas prestações sociais (rendimento social de inserção e abono de família).

Assim, de modo a acautelar o princípio denominado "lei travão", a presente iniciativa legislativa prevê, no artigo 2.º a sua entrada em vigor "com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação".

A iniciativa deu entrada em 28/04/2014, foi admitida e anunciada em 02/04/2014 e baixou na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho. A iniciativa está agendada para a sessão plenária de 13 de maio.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso venha a ser aprovada, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário;
- Será publicada na 1.ª série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"].
- Tendo em conta que, da sua aprovação parecem resultar encargos para o Orçamento do Estado, de modo a acautelar o princípio denominado "lei travão", consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei que "*envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*", a presente iniciativa legislativa prevê, no artigo 2.º, a sua entrada em vigor "com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação".

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em junho de 2010, o [XVIII Governo Constitucional](#), atendendo à situação económica que o país atravessava e tendo por base um conjunto de políticas sociais estabelecidas no [Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 \(PEC\)](#), aprovou o [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 113/2011, de 29 de novembro](#) e [133/2012, de 27 de junho \(texto consolidado\)](#), que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na

Projeto de Lei n.º 543/XII (PCP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio – texto consolidado](#), que regula a garantia de alimentos devidos a menores; à segunda alteração à [Lei n.º 13/2003, de 21 de maio](#)¹ - [texto consolidado](#), que cria o rendimento social de inserção; à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto](#)² - [texto consolidado](#), que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar; à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro](#)³ - [texto consolidado](#), regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que cria o rendimento social de inserção; e à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril](#) – [texto consolidado](#), que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade.

A referida Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, teve origem no [Projeto de Lei n.º 461/XI/2.](#)⁴, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação para efeitos de verificação da condição de recursos⁵.

A segunda alteração ao referido Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, foi introduzida na vigência do [Memorando de Entendimento](#)⁶ em que o Governo se comprometeu a tomar medidas para reformar o sistema de saúde com vista a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Entre essas medidas, encontra-se a revisão do regime das taxas moderadoras do SNS. Em conformidade, o supra referido Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro⁷, procede, assim, à revisão das categorias de isenção de pagamento das taxas moderadoras, com base em critérios de racionalidade e de discriminação positiva dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica⁸ comprovada.

¹ Retificada e republicada pela [Declaração de Retificação n.º 7/2003](#) e alterada pela [Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto](#), e alterada e republicada pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#).

² Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-G/2003](#), alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro](#)², [87/2008, de 28 de maio](#)², [245/2008, de 18 de dezembro](#) (que o republica), [201/2009, de 28 de agosto](#), [77/2010, de 24 de junho](#), [116/2010, de 22 de outubro](#) e pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#).

³ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2004](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de fevereiro](#), que por sua vez foi posteriormente revogado pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#).

⁴ A Comissão de Educação e Ciência apresentou o texto final, que foi submetido à votação final global tendo sido aprovado, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e de Os Verdes, votos contra do PS e a abstenção do BE.

⁵ Foram, assim, alterados os artigos 1.º e 3.º ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

⁶ Firmado pelo Governo Português com o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Comissão Europeia (CE) e o Banco Central Europeu (BCE).

⁷ Entre as alterações produzidas, dá nova redação à alínea b) do n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

⁸ Para efeitos do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, consideram-se em situação de insuficiência económica os utentes que integram agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais (IAS). O valor mensal do IAS é de € 419,22.

Posteriormente, em junho de 2012, o atual Governo, procedeu à última alteração ao citado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, através do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, introduzindo modificações aos regimes jurídicos das prestações do sistema de segurança social, quer do sistema previdencial quer do sistema de proteção social de cidadania, *de forma a garantir que a proteção social seja efetivamente assegurada aos cidadãos mais carenciados sem colocar em causa a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social*, de acordo com a sua exposição de motivos. Nos termos deste diploma, o Governo procede, entre outras medidas, à alteração dos regimes jurídicos de proteção nas eventualidades de **doença, maternidade, paternidade e adoção e morte** introduzindo um limite máximo para o valor do **subsídio por morte**, igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais, bem como à revisão do regime jurídico do **rendimento social de inserção**, efetuando uma revisão global do seu regime jurídico, em consonância com os objetivos constantes do seu Programa, reforçando o seu carácter transitório e a natureza contratual da prestação, constitutiva de direitos e obrigações para os seus beneficiários, enquanto instrumento de inserção e de coesão social.

Assim, o referido Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações (n.º 1 do [artigo 1.º](#)) dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade:

- a) Prestações por encargos familiares;
- b) Subsídio social de desemprego;
- c) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

As regras previstas no mesmo decreto-lei são ainda aplicáveis aos seguintes apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos:

- 1) Comparticipação de medicamentos;
- 2) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;
- 3) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- 4) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;
- 5) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares.

Nos termos do [artigo 2.º](#) do citado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, a condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu [agregado familiar](#), até ao qual o referido diploma

condiciona a possibilidade da sua atribuição. Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar. O direito às prestações sociais depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais⁹.

O [Capítulo II](#) do decreto-lei em análise, para efeitos da verificação da condição de recursos, elenca os diversos rendimentos do requerente e do seu agregado familiar, nomeadamente os rendimentos de trabalho dependente, as prestações sociais, os apoios à habitação, os rendimentos prediais definidos no [artigo 8.º do Código do IRS](#), os rendimentos de capitais definidos no [artigo 5.º do Código do IRS](#) e os rendimentos de pensões.

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no referido Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

Ainda no seguimento das medidas já adotadas no âmbito do referido Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, e na sequência da publicação do supracitado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabeleceu regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios, o XVIII Governo Constitucional decidiu adotar novas medidas tendo em vista a consolidação da despesa pública. Com efeito, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro](#) que, entre outras medidas, teve como objetivo cessar a atribuição do **abono de família** correspondente aos 4.º e 5.º escalões de rendimentos, mediante a alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto¹⁰; e eliminar a majoração de 25% para o valor dos 1.º e 2.º escalões do abono de família para crianças e jovens.

Recentemente, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#), que altera os regimes jurídicos de proteção social no **desemprego** (nos termos do [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#)¹¹ e do [Decreto-](#)

⁹ O valor mensal do IAS é de € 419,22, nos termos da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#).

¹⁰ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-G/2003](#), alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro](#) (que o republica), [201/2009, de 28 de agosto, 77/2010, de 24 de junho, 116/2010, de 22 de outubro](#) e pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - texto consolidado](#), que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

¹¹ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de novembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março](#), pela [Lei n.º 5/2010 de 5 de maio](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho](#) (que o republica), [64/2012, de 15 de março](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#)¹¹ e pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#) -

[Lei n.º 65/2012, de 15 de março](#)¹²), **morte, dependência, rendimento social de inserção** (o valor do rendimento social de inserção é fixado em 42,495%¹³ do valor do indexante dos apoios sociais), **complemento solidário para idosos**¹⁴ (o valor de referência do complemento solidário para idosos é fixado em € 4 909/ano) e **complemento por cônjuge a cargo** (prevendo que a sua atribuição depende de o valor das pensões recebidas pelo pensionista não poder ser superior a € 600), do sistema de segurança social.

De acordo com a sua exposição de motivos, *a atual situação financeira do país obriga à adequação do sistema de segurança social de forma a garantir que determinadas prestações, de subsistemas financiados por transferências de verbas do Orçamento do Estado, continuem a ser garantidas aos cidadãos mais carenciados, sem colocar em causa a sustentabilidade financeira da segurança social.* Assim, no âmbito das prestações por morte ([Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro](#)¹⁵ - [texto consolidado](#)), o montante do subsídio por **morte**¹⁶, passa a ter um valor fixo correspondente a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) e o reembolso das despesas de funeral passa a ter um limite máximo correspondente também a três vezes o valor do IAS. No que respeita à proteção no domínio da **dependência**, o complemento por dependência de 1.º grau (regulado pelo [Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho](#)¹⁷), que cujo montante da prestação está indexado à pensão social, passa apenas a estar salvaguardado para os pensionistas de menores recursos bem como o complemento por cônjuge a cargo¹⁸. Neste sentido, constitui condição de atribuição do complemento por dependência do 1.º grau, o pensionista não receber pensão de valor superior a €600, considerando-se para este efeito a soma de todas as pensões recebidas pelo pensionista com a mesma natureza.

Os últimos resultados do Inquérito às [Condições de Vida e Rendimento](#), publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), relativos ao risco de pobreza em Portugal, revelam que em 2012, 18,7% da população estavam em risco de pobreza – o que representa um aumento de 0,8 p.p. em comparação com o ano anterior

[texto consolidado](#) que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

¹² Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#) que estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.

¹³ Anteriormente, a [Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto](#) que estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, e procede à fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI), tinha determinado o valor do RSI em 45,208% do valor do IAS.

¹⁴ Regulado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 236/2006, de 11 de dezembro, 51/2009, de 30 de junho, e 167-E/2013, de 31 de dezembro – [texto consolidado](#).

¹⁵ Este diploma que define e regulamenta a proteção na eventualidade morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril](#), e [265/99, de 14 de julho](#), pela [Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto](#), e pelos [Decretos-Lei n.ºs 133/2012, de 27 de junho](#) e [13/2013 de 25 de janeiro](#).

¹⁶ Com a entrada em vigor deste diploma, o valor do subsídio por morte foi reduzido. Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, tinha fixado um limite máximo para o valor do subsídio por morte, igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

¹⁷ Alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro](#) e [13/2013 de 25 de janeiro](#), procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência.

¹⁸ A atribuição do complemento por cônjuge a cargo depende de o valor das pensões recebidas pelo pensionista não poder ser superior a € 600.

(17,9%), e o mais elevado desde 2005. A assimetria na distribuição dos rendimentos entre grupos da população com maiores e menores recursos manteve a tendência de crescimento verificada nos últimos anos.

O citado Inquérito às Condições de Vida e Rendimento revela também que a taxa de intensidade da pobreza, que mede em termos percentuais a insuficiência de recursos da população em risco de pobreza, foi de 27,3% em 2012, registando um agravamento de 3,3 p.p. face ao défice de recursos registados em 2011 (24,1%).

Relativamente à população desempregada, o risco de pobreza foi de 40,2% em 2012, com um agravamento de 1,9 p.p. face ao ano anterior, e a proporção da população com menos de 60 anos que vivia em agregados familiares com intensidade laboral *per capita* muito reduzida aumentou 2,0 p.p., de 10,1% para 12,2% em 2012.

Ainda de acordo com os dados divulgados pelo INE, em 2013, 25,5% dos residentes em Portugal viviam em privação material, mais de 3,7 p.p. face ao ano anterior (21,8%). A intensidade da privação material manteve-se constante comparativamente ao ano anterior (3,6). No mesmo ano, 10,9% da população residente enfrentou uma situação de privação material severa, vivendo em agregados familiares sem acesso a 4 ou mais itens¹⁹, que comparativamente ao ano anterior (8,6%) se agravou em 2,3 p.p.

Segundo os últimos dados disponíveis no sítio da [segurança social](#), foram 49.304 pessoas que, entre março de 2013 e março do presente ano, perderam o direito ao Rendimento Social de Inserção (RSI), como se pode verificar no quadro abaixo. Também se pode verificar que as restantes prestações sociais sofreram descidas respeitantes ao número de beneficiários em comparação com o período homólogo de 2013. A título de exemplo, quanto ao abono de família, em março constavam 1.151.218 crianças e jovens a receber esta prestação, enquanto em 2013, eram mais 44.818 titulares a receberem a referente prestação social. No mesmo período, verifica-se, igualmente, um decréscimo de 24.748 beneficiários a receberem o Complemento Solidário para Idosos (CSI).

¹⁹ De entre os itens que concorrem para o cálculo da privação material, destaca-se que: 59,8% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para pagar uma semana de férias por ano fora de casa; 43,2% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para assegurar o pagamento imediato, sem recorrer a empréstimo, de uma despesa inesperada próxima do valor mensal da linha de pobreza; e 28,0% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para manter a casa adequadamente aquecida.

Prestações mês/ano	Beneficiários Prestações de Desemprego ²⁰	Titulares Abono de Família	Beneficiários Prestações de Parentalidade	Beneficiários RSI ²¹	Beneficiários CSI ²²
03.2014	366.914	1.151.218	30.818	222.510	202.187
02.2014	373.655	1.151.303	31.643	224.238	202.270
01.2014	388.383	1.147.988	33.407	227.873	208.758
12.2013	375.057	1.181.329	33.429	231.330	209.896
11.2013	374.802	1.179.864	34.483	234.221	224.189
10.2013	374.410	1.174.987	31.693	239.009	225.059
09.2013	390.425	1.216.370	30.620	247.781	225.181
08.2013	387.047	1.219.894	31.948	257.589	225.570
07.2013	384.013	1.216.690	30.201	262.822	225.193
06.2013	392.951	1.206.447	32.551	265.184	225.718
05.2013	398.571	1.201.033	29.619	266.703	226.901
04.2013	418.153	1.196.036	31.097	268.074	227.631
03.2013	416.636	1.190.603	32.881	271.814	226.935

No âmbito da matéria em análise, o Grupo Parlamentar do PCP, na presente Legislatura, propôs a revogação/alteração ao sobredito Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, através do [Projeto de Lei n.º 33/XII/1.ª](#) (Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alargando o acesso e repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais), e do [Projeto de Lei n.º 124/XII/1.ª](#) (Altera o mecanismo de prova de condição de recursos permitindo a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar), tendo sido ambos rejeitados: o primeiro com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, os votos a favor do PCP, BE e PEV; e o segundo com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP, BE e PEV. Também o Grupo Parlamentar do BE propõe a revogação do referido Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, através do [Projeto de Lei n.º 596/XII/3.ª](#) (Combate a pobreza, repõe direitos no acesso às prestações sociais), que deu entrada na Mesa no passado dia 28 de abril.

Na passada Legislatura, também várias iniciativas foram apresentadas propondo a alteração/revogação ao mesmo diploma, como se pode verificar no quadro abaixo:

Iniciativa	Autor	Estado
Projeto de Lei n.º 557/XI/2.ª - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho	CDS-PP	Caducou em 19.06.2011
Projeto de Lei n.º 461/XI/2.ª - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as Bolsas de Estudo e de Formação para efeitos de verificação da condição de recursos	CDS-PP	Deu origem à Lei n.º 15/2011, de 3 de maio
Projeto de Lei n.º 438/XI/2.ª - Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais	PCP	Caducou em 19.06.2011

²⁰ As prestações de desemprego incluem Subsídio de Desemprego, Subsídio Social de Desemprego Inicial, Subsídio Social de Desemprego Subsequente e Prolongamento de Subsídio Social de Desemprego.

²¹ Rendimento Social de Inserção.

²² Complemento Solidário para Idosos.

Projeto de Lei n.º 399/XI/1.^a - Revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho	CDS-PP	Caducou em 19.06.2011
Projeto de Lei n.º 394/XI/1.^a - Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que redefine as condições de acesso aos apoios sociais	BE	Caducou em 19.06.2011
Apreciação Parlamentar n.º 44/XI - Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que "Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril".	PCP	Esta iniciativa deu origem ao Projeto de Resolução n.º 259/XI , tendo sido rejeitado, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e do CDS-PP e os votos a favor do BE, PCP e PEV.
Apreciação Parlamentar n.º 45/XI - Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que "Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril".	BE	Esta iniciativa deu origem ao Projeto de Resolução n.º 260/XI , tendo sido rejeitado, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e do CDS-PP e os votos a favor do BE, PCP e PEV.
Apreciação Parlamentar n.º 54/XI - Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que "Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril".	CDS-PP	Esta iniciativa baixou à comissão competente em razão da matéria, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República. Foram apresentadas propostas pelo GP/CDS-PP, que posteriormente foram discutidas e votadas na Comissão Parlamentar, e tendo sido todas rejeitadas, o processo de apreciação foi considerado caduco, nos termos regimentais (n.º 4 do artigo 196.º).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

Projeto de Lei n.º 543/XII (PCP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

FERNANDES, Ana Luísa - Pobreza e exclusão social: breve reflexão. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. A. 6, n.º 1 (2013), p. 199-207. Cota: RP-545

A autora aborda a questão da pobreza e exclusão social resultantes do impacto que a atual crise económica teve na União Europeia e, particularmente, nos países do sul. Em Portugal, em 2011 e segundo dados do Eurostat, praticamente um quarto da população enquadrava a categoria de risco de pobreza e exclusão social. «Este cenário negro faz com que seja imperativo reavivar um tema que nunca deve ser dado como discutido: qual o papel do Estado Social? Qual a intervenção neste domínio específico? Qual o seu futuro?»

GUEDES, Renato; PEREIRA, Rui Viana - Quem paga o estado social em Portugal? In: **Quem paga o Estado Social em Portugal?** Lisboa: Bertrand, 2012. p. 21-70. ISBN 978-972-25-2513-8. Cota: 28.36 – 320/2012

Resumo: Segundo os autores «as correntes neoliberais, embora lutem afincadamente pelo desmantelamento do Estado-providência, nem apresentam propostas alternativas para a questão da solidariedade e auxílio mútuo nem ousam ainda propor o seu fim com base em razões doutrinárias; limitam-se a invocar razões economicistas (...) o Estado-providência teria fim à vista por não ser financeiramente sustentável, por provocar monstruosos défices orçamentais, estagnação económica, crescimento da dívida pública». Perante este cenário os autores pretendem repor a verdade dos factos, dos números e do papel do Estado-Providência, demonstrando que o Estado Social é autossustentável e não tem responsabilidades na crise económica que atravessamos. Aborda questões fundamentais, tais como: Proteção social; Quanto custa o Estado aos trabalhadores? Quanto gasta o Estado com os trabalhadores; a dívida e a chegada da Troika.

OCDE - **Society at a glance 2014** [Em linha]: **OECD social indicators: the crisis and its aftermath**. Paris: OECD, 2014. 147 p. [Consult. 08 abr. 2014]. Disponível em: [WWW: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/society_glance.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/society_glance.pdf)

Resumo: Mais de cinco anos após a crise financeira, altas taxas de desemprego e perdas de rendimento têm agravado as condições sociais em muitos países da OCDE. A capacidade dos governos em fazer face a estes desafios é limitada pela consolidação fiscal. Contudo, os cortes nos apoios sociais agravam as condições dos grupos mais vulneráveis e podem criar problemas no futuro. Os países da OCDE só podem fazer face a estes desafios através de políticas bem desenhadas e suportadas por recursos adequados.

O presente estudo da OCDE reúne um conjunto considerável de indicadores sociais, incluindo: equidade, saúde, coesão social, autossuficiência e dependência de apoios sociais. Veja-se o capítulo 5 "equity indicators", que apresenta os dados relativos a desigualdades de rendimento, pobreza, dependência de apoios sociais, despesas sociais, beneficiários de prestações de desemprego.

REDE EUROPEIA ANTI-POBREZA (Portugal) - **Indicadores sobre a pobreza** [Em linha]: **dados europeus e nacionais**. Porto : EAPN, 2013. 25 p. (Atualização dezembro 2013). [Consult. 9 abr. 2014]. Disponível em: [WWW: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/Indicadores_%20sobre_%20pobreza_2013.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/Indicadores_%20sobre_%20pobreza_2013.pdf)

Resumo: Este documento da Rede Europeia Anti-Pobreza apresenta a informação estatística mais recente a nível europeu e nacional, relativamente aos dados sobre a pobreza e exclusão social. Apresenta indicadores que abrangem as despesas com proteção social, por país; número de pessoas em risco de pobreza ou

exclusão social, por tipologia de riscos; emprego/desemprego; distribuição de rendimento; condições de habitação; tendências demográficas; imigração; prestações sociais; sobre-endividamento e penhoras.

«Uma preocupação que decorre da leitura do documento prende-se com as crianças em Portugal; são de facto mais atingidas pela pobreza e trata-se de um indicador que mantém essa tendência ao longo dos anos. Um país que não consegue suprir as necessidades mais básicas das crianças (sobretudo as que se referem a carências alimentares) é um país que não pode prever o seu futuro e a capacidade de construir uma economia sólida. Para além dos números relacionados com a pobreza infantil temos também um índice de envelhecimento da população elevadíssimo, decorrente da falta de investimento em políticas de apoio à família. Estima-se que esta situação irá agravar-se no atual contexto de crise, o que terá consequências no próprio sistema de proteção social.»

SILVA, Filipe Carreira da - **O futuro do estado social**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013. 87 p. (Ensaio da Fundação; 32). ISBN 978-989-8424-75-4. Cota: 28.26 – 84/2013

Resumo: Com o presente ensaio, pretende o autor incentivar a reflexão e o debate público sobre um dos principais temas dos nossos dias: o Estado-Providência e, em particular, o conjunto de direitos sociais que dão respaldo constitucional a esse modelo de organização do Estado. O autor coloca três questões, a que correspondem outros tantos cenários de evolução futura do Estado Social em Portugal. Estes cenários são os de desmantelamento, de estabilidade e de reconfiguração. «Será que em resultado da atual crise económica e financeira, o Estado Social no nosso país irá ser desmantelado? Ou será que as suas fundações são tão fortes e os interesses que serve tão poderosos e legítimos ao ponto de nada de substancial poder vir a mudar? Ou será que ambas as hipóteses anteriores estão erradas e o mais provável é uma reconfiguração estrutural do Estado-Providência em resultado da atual crise?» O propósito deste ensaio é o de colocar estes cenários e promover a discussão pública em torno deles.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - **The European System of integrated Social Protection Statistics** [Em linha] : **ESSPROS Manual and user guidelines**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012. [Consult. 09 abr. 2014]. Disponível em: WWW: http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-RA-12-014/EN/KS-RA-12-014-EN.PDF>

Resumo: O objetivo deste manual é o de fornecer uma descrição coerente e abrangente da proteção social nos Estados-Membros da União Europeia, cobrindo os apoios sociais e o seu financiamento, tendo em vista a sua comparabilidade a nível internacional e a sua harmonização com outras estatísticas, particularmente as contas nacionais. O ESSPROS, sistema integrado de estatísticas de proteção social, fornece uma comparação coerente entre os países europeus dos benefícios sociais para as famílias e seu financiamento. Os benefícios sociais são transferências para as famílias, em dinheiro ou em espécie destinadas a aliviar os encargos financeiros de uma série de riscos ou necessidades.

Abrange todos os tipos de riscos que justificam a proteção social, a saber: doença, incapacidade, velhice, sobrevivência, famílias/crianças, desemprego, habitação e exclusão social.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Projeto de Lei n.º 543/XII (PCP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália:

ESPANHA

Em Espanha, as [prestações sociais](#) estão consignadas no [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio](#), por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de la Seguridad Social.

No quadro do regime não contributivo, estão previstas as [prestações familiares](#) que estão destinadas a cobrir situações de necessidade económica a determinadas pessoas, e a existência de responsabilidades familiares, bem como o nascimento ou adoção de filhos em determinados casos. Assim a alínea a) do [artigo 181.º](#) da referida [Ley General de Seguridad Social](#), dispõe que será atribuída uma contribuição económica por cada filho, menor de 18 anos ou quando seja maior de idade, deficiente, em grau igual ou superior a 65%, a cargo do beneficiário, qualquer que seja a natureza legal de filiação, assim como os menores acolhidos em acolhimento familiar, permanente ou preadotivo.

Esta prestação apenas será atribuída a beneficiários que não recebam rendimentos anuais, qualquer que seja a sua natureza, superiores a 11.519,16 euros ([artigo 182.º](#) da [Ley General de la Seguridad Social](#), conjugado com o [artigo 10.º, n.º 1, al. c\)](#) do [Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro](#), que regula as prestações familiares da Segurança Social). O valor da prestação a receber é acrescido em 15% por cada filho ou menor a cargo a partir do segundo, inclusive.

O mesmo artigo também prevê a atribuição de uma prestação económica de pagamento único por nascimento ou adoção de filho, no caso de famílias numerosas, monoparentais e em casos de mães com deficiência, bem como a atribuição de uma prestação de um só pagamento por parto ou adoção múltipla.

O [artigo 14.º](#), n.º 2, al. a) do sobredito Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro, estabelece que, para efeitos do cálculo dos valores de referência, serão computados os rendimentos brutos, exceto no caso de rendimentos que procedam de atividades económicas desenvolvidas por conta própria, que serão considerados pelo seu valor líquido, ao qual se deve somar o montante relativo às contribuições sociais.

O valor destas prestações é atualizado anualmente na mesma percentagem em que o são as pensões do regime contributivo da segurança social, fixado na lei orçamental ([letra c do n.º 1 do artigo 182.º](#) da Lei Geral da Segurança Social).

A [Ley 22/2013, de 23 de diciembre](#) (Orçamento do Estado para 2014) fixa a quantia das prestações familiares do regime não contributivo, assim como o valor limite para ter acesso às mesmas, reguladas no citado [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio](#), nomeadamente a prestação económica por filho a cargo.

A matéria relativa à promoção e ajuda dos grupos mais desfavorecidos é da competência das Comunidades Autónomas. A Comunidade Autónoma de Madrid, por exemplo, atribui o [rendimento social de inserção](#) (*renta mínima de inserción*) através da [Lei n.º 15/2001, de 27 de dezembro](#), que criou o Rendimento Mínimo de Inserção da Comunidade de Madrid, regulamentada pelo [Decreto n.º 147/2002, de 1 de agosto](#), que aprovou o Regulamento do Rendimento Mínimo de Inserção de Madrid.

O Rendimento Mínimo de Inserção, também chamado salário social, é uma ajuda que é dada às pessoas em risco de exclusão social e que carecem de rendimentos mínimos para fazer face a uma vida digna. A prestação económica de *renta mínima de inserción* pode ser recebida mensalmente, por todas as pessoas (normalmente entre os 25 e os 65 anos), que tenham residência legal na Comunidade de Madrid, sempre que cumpram os requisitos estabelecidos no Título II da citada Lei n.º 15/2001, de 27 de dezembro, de *Renta Mínima de Inserción* da Comunidade de Madrid, e no Título II do aludido Decreto n.º 147/2002, de 1 de agosto. O Rendimento Mínimo de Inserção é uma prestação periódica de natureza económica, composta por uma prestação mensal básica e um complemento mensal variável, em função dos membros que formam a unidade de convivência a que se refere o artigo 8.º do referido Decreto n.º 147/2002, de 1 de agosto.

No que diz respeito às pessoas em situação de dependência, a [Ley 39/2006, de 14 de diciembre](#), de *Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia*, tem por objeto regular as condições básicas que garantam o exercício do direito subjetivo de cidadania à promoção da autonomia pessoal e atenção às pessoas em situação de dependência mediante a criação de um [Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência](#). Este sistema tem por finalidade principal a garantia de condições básicas e a previsão de níveis de proteção a todas as pessoas em situação de dependência, em colaboração e participação de todas as administrações públicas.

O Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência ([SAAD](#)) contempla três tipos de prestações económicas:

- Prestação económica vinculada ao serviço
- Prestação económica para cuidados no meio familiar e apoio a cuidadores não profissionais
- Prestação económica de assistência pessoal

Nos termos do artigo 9.º da referida Lei 39/2006, de 14 de dezembro, o Governo, ouvido o Conselho Territorial dos Serviços Sociais e do Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência, determina o nível mínimo de proteção garantido para cada um dos beneficiários do Sistema, segundo o grau da sua dependência, como condição básica de garantia do direito à promoção da autonomia pessoal e atenção à situação de dependência. A atribuição do nível mínimo às comunidades autónomas tem em consideração o número de beneficiários, o grau de dependência e a prestação reconhecida. O financiamento deste nível de proteção é da

responsabilidade da administração geral do Estado que fixa anualmente os recursos económicos previstos na Lei do Orçamento do Estado, de acordo com os critérios estabelecidos no [artigo 32.º](#) da mesma lei.

No âmbito do referido Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência, a Administração Geral do Estado estabelece acordos com cada uma das Comunidades Autónomas, com o objetivo de estabelecerem meios e recursos para a aplicação dos serviços e prestações reconhecidas no Capítulo II do [Título II](#) da sobredita Lei n.º 39/2006, de 14 de dezembro.

Com a entrada em vigor da [Ley 22/2013, de 23 de diciembre](#) (Orçamento do Estado para 2014), os referidos acordos (previstos no n.º 2 do artigo 7.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, no artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 32.º e na disposição transitória primeira da referida [Ley 39/2006, de 14 de diciembre, de Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia](#)) ficam suspensos durante o ano de 2014.

No quadro das prestações sociais, refere-se também a prestação para a eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, prevista no [Título III](#) da supramencionada Lei Geral de Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho](#). A proteção no desemprego compreende um regime contributivo e um regime assistencial, ambos de carácter público e obrigatório ([artigo 206.º](#)).

O artigo [215.º](#) da mesma lei enumera os requisitos que o trabalhador tem que reunir para lhe ser atribuída a proteção de desemprego no [regime assistencial](#). Neste regime a duração do subsídio varia entre os seis e os dezoito meses, exceto em situações excecionais, caso em que pode ir até aos trinta meses ([artigo 216.º](#)). O seu valor mensal é de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*. No entanto, para maiores de 45 anos existe um subsídio especial cujo montante é determinado em função das responsabilidades familiares do trabalhador.

Recorde-se que, em 2010, foi publicado o [Real Decreto-ley 8/2010, de 20 de mayo](#) que contempla medidas extraordinárias adotadas para dar cumprimento ao compromisso do Governo de acelerar em 2010 e 2011 a redução do *deficit* público previsto no seu [Programa de Estabilidade e Crescimento](#).

A exposição de motivos do real decreto-lei refere que o Governo espanhol decidiu atuar sobre a despesa corrente que permite uma redução suplementar, evitando reduzir aquela que se torna relevante para impulsionar a recuperação do crescimento económico ou que seja imprescindível para manter o apoio público àqueles que sofrem com maior intensidade a crise com especial atenção aos desempregados.

O referido diploma, entre as medidas estabelecidas, suprimiu, em matéria de “prestações de dependência”, reguladas na [disposição final primeira](#) da [Ley 39/2006, de 14 de diciembre](#), a retroatividade do pagamento ao dia da apresentação do pedido. Assim, as prestações passarão a ser devidas a partir da data da sua atribuição e não da data do pedido.

No que diz respeito às “prestações familiares”, de acordo com o [capítulo IV](#) do citado *Real Decreto-ley 8/2010, de 20 de mayo*, é revogada a atribuição da prestação única por nascimento ou adoção estabelecida no [artigo 181.º da Lei Geral da Segurança Social](#) e alteradas as deduções em sede de [Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas](#).

Para mais informações sobre outros regimes jurídicos das prestações do sistema de segurança social, nomeadamente de proteção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte, pode consultar o sítio da [segurança social](#).

FRANÇA

Em França, o “*Revenu de solidarité active (RSA)*” [[Rendimento de Solidariedade Ativo](#)] destina-se a assegurar às pessoas sem recursos, ou que disponham de fracos recursos, um nível mínimo de rendimento variável de acordo com a composição do seu agregado familiar. O RSA é atribuído, sob determinadas condições, às pessoas com idade de pelo menos 25 anos e às pessoas com idade de 18 a 24 anos se são pais (mães) solteiros ou que exerçam uma atividade profissional determinada por um certo período.

O Rendimento de Solidariedade Ativo (RSA) é atribuído por períodos de 3 meses e pago mensalmente. Cada trimestre, o beneficiário deve efetuar uma declaração de recursos com vista a uma reavaliação eventual do subsídio.

Relativamente ao valor do mesmo, veja-se o último diploma aprovado (valores para 2014) quanto à matéria: “[Decreto n.º 2013-1263 de 27 de dezembro de 2013, portant revalorisation du montant forfaitaire du revenu de solidarité active](#)”.

Para maiores detalhes sobre as “condições a preencher para usufruir”, “situação do beneficiário” e “montante e pagamento” (com subdivisões em cada um dos itens), veja-se a página web do sítio “[Service-Public.fr](#)”, bem como a página internet do [Ministério dos Assuntos Sociais e da Família](#).

Outro apoio social a reter é o “seguro de desemprego” que assegura aos trabalhadores involuntariamente privados de emprego um “rendimento de substituição” designado “[allocation d'aide au retour à l'emploi](#)” (ARE). Os trabalhadores do sector privado e do sector público (agentes da função pública) podem beneficiar deste subsídio. É pago sob certas condições e durante um período variável de acordo com a duração da atividade profissional anterior.

Para poder beneficiar da “ARE”, o trabalhador desempregado deve justificar, à data final do seu contrato de trabalho, um período de trabalho em uma ou mais empresas ou administrações, conhecido como período de inscrição:

- Se o trabalhador tem menos de 50 anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias (4 meses) ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 28 meses,
- Se o trabalhador tem 50 ou mais anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 36 meses.

Para poder beneficiar da “ARE”, o trabalhador desempregado deve também estar inscrito como estando à procura de emprego ou realizar uma formação que conste do seu [“projeto personalizado de acesso ao emprego”](#).

As referências legislativas deste “subsídio de desemprego” constam do [Código do Trabalho: Artigos L5411-8, L5421-3](#); e o [Decreto de 15 de junho de 2011 que aprova o Acordo de 6 de maio de 2011 relativo à indemnização por desemprego e do seu regulamento geral em anexo](#): Artigos 1 a 10 do regulamento geral.

O [decreto de 23 de dezembro de 2010](#) fixa as condições de atribuição e o montante da “ajuda excepcional” (correntemente designada «Prémio de Natal») atribuída:

- Aos beneficiários do RSA (*revenu de solidarité active* – rendimento de solidariedade ativa) que têm direito ao subsídio para o mês de novembro de 2010 ou, na sua falta, em dezembro de 2010, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula e desde que os recursos domésticos não excedam a quantia de RSA;
- Aos beneficiários do subsídio monoparental e do rendimento mínimo de inserção, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no ponto anterior, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula;
- Aos beneficiários de montantes devidos nos termos do RMI ou API [allocation parent isolé / subsídio monoparental] (prémios referidos nos artigos L 262-11 do Código da Ação Social e Família e L 524-5 do Código de Segurança Social na versão anterior à entrada em vigor da Lei de 1/12/2008), que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no primeiro parágrafo.

Montantes e modalidades de aplicação em vigor constam do [Decreto n.º 1468/2012, de 27 de dezembro](#), relativo às ajudas excecionais de fim de ano atribuídas a certos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de [“prémio para o emprego”](#).

O ‘Prémio Para o Emprego (PPE)’ é uma ajuda para voltar ao trabalho e à manutenção da atividade profissional. Ele é concedido a pessoas que exerçam uma atividade profissional assalariada ou não assalariada. O seu montante é calculado com base numa percentagem dos rendimentos do trabalho. É

deduzido do imposto sobre o rendimento devido ou pago diretamente ao destinatário, se não é tributável. Para receber o PPE, basta preencher as entradas para esta ajuda na declaração de impostos.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de “prémio de regresso ao trabalho”, prevista nos artigos [L 5133-1](#) e seguintes do Código do Trabalho francês.

Esse prémio pode ser atribuído, sob certas condições, aos beneficiários do “subsídio de solidariedade específico [*allocation de solidarité spécifique* (ASS)], do rendimento mínimo de inserção (RMI) ou do subsídio de monoparentalidade [*allocation de parent isolé* (API)], logo que os mesmos retomem uma atividade profissional. Esse prémio de um montante de 1 000 euros não está sujeito a IRS.

O montante do **subsídio de solidariedade específico** ([ASS](#) - *allocation de solidarité spécifique*) é um montante diário. Dependendo dos recursos de que disponha o beneficiário, ele é pago à taxa máxima ou taxa reduzida. Atualmente está fixado em 15,90 € por dia.

O montante mensal é igual ao montante diário multiplicado pelo número de dias do mês considerado (477 € para um mês de 30 dias). Igualmente de acordo com os recursos de que disponha o beneficiário, ele é pago à taxa máxima ou taxa reduzida. É pago através do [Pôle emploi](#), mensalmente, após o prazo expirado.

Referências legislativas deste subsídio (ASS):

[Código do Trabalho](#): consultar os artigos L5423-1 a L5423-6, R5423-1 a R5423-14, D5424-62 a D5424-64;
[Decreto n.º 1496/2012, de 28 de dezembro](#), ‘de revalorização do subsídio de espera temporária, o subsídio de solidariedade específico, o subsídio equivalente à reforma equivalente e o subsídio transitório de solidariedade’.

ITÁLIA

Em Itália os apoios sociais são vários. Há um ente previdencial público que os atribui: o [INPS \(Istituto Nazionale de Previdéncia Social\)](#).

O INPS é o maior ente previdencial italiano. Estão cobertos pelo INPS a quase totalidade dos trabalhadores dependentes do sector privado e, desde a [extinção do INPDAP](#), todos aqueles do sector público, bem como a maior parte dos trabalhadores autónomos. A atividade principal consiste na liquidação e no pagamento das [pensões](#) que são de natureza previdencial e de natureza assistencial.

O INPS não se ocupa apenas de pensões mas procede também aos pagamentos de todas as [prestações de “apoio ao rendimento”](#) (sociais) tais como, por exemplo, de desemprego, de doença, de maternidade, de reintegração laboral, “de liquidação da relação laboral” e daquelas que apoiam todos os que têm rendimentos modestos e famílias numerosas: subsídio de família, subsídios de apoio à maternidade e para os agregados familiares concedidos pelos municípios.

Em 1998, foi aprovado em Itália o [Decreto Legislativo n.º 237/98, de 18 de junho](#), com carácter experimental. O mesmo foi aplicado em 39 municípios na altura da aprovação do diploma e depois, em 2000, estendido a

outros 267. O '**rendimento mínimo de inserção**' era uma medida de combate à pobreza e exclusão social das pessoas expostas ao risco de marginalização social.

O artigo 23.º da [Lei n.º 328/2000, de 8 de novembro](#), alterou o artigo 15.º - *rendimento mínimo de inserção* - do Decreto de 1998. Este diploma de 2000 tem por epígrafe "*Lei-quadro para a realização do sistema integrado de apoios e serviços sociais*".

Uma [leitura crítica](#) da situação revela que perante os dados presentes se apresenta um vazio legislativo. A nível nacional existem medidas de garantia apenas para os idosos e deficientes.

A estas juntam-se, depois, [os apoios à família](#) que atualmente se encontram concentrados numa estrutura governamental (*Departamento de Políticas para a Família*). Para todos os outros casos, a existência de medidas de apoio está ligada exclusivamente às políticas levadas a cabo a nível local pelas regiões, províncias e municípios.

A propósito destas últimas vejam-se as medidas adotadas na [região de Lazio](#) (onde se situa Roma), na [região da Emilia Romagna](#) (onde se situa Bolonha), e na [região da Campania](#) (onde se situa Nápoles). Apesar do seu carácter temporário e excecional, em certas situações, a medida continua a ser adotada.

Como dissemos, as medidas são tomadas a nível local e/ou regional, e tal circunstância deriva da aplicação de um outro diploma no campo da política social italiana, que é a [Lei n.º 328/2000, de 8 de novembro](#) [*Lei-quadro para a realização do sistema integrado de apoios e serviços sociais*] (ver, especialmente, os artigos 1.º e 2.º), e à qual se referem as diversas normas regionais de criação de um "rendimento garantido", ou "rendimento mínimo de inserção", ou "rendimento de cidadania", segundo o local onde foi adotada esta ou aquela terminologia, mas sempre com o mesmo significado.

Quando aplicado, é o mesmo normalmente referido como uma "*medida fortemente inovadora que tem por objetivo dar resposta às novas necessidades e às "novas pobreza" de acordo com o princípio da paridade dos direitos e dos deveres para todos os cidadãos. Não é um subsídio, mas uma medida temporária que pressupõe uma participação ativa por parte do cidadão, que é chamado a assumir obrigações específicas para a solução do estado de necessidade*".

No sítio do [Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais](#) pode consultar-se o estado atual da matéria.

Veja-se também a ligação '[Area Lavoro - Ammortizzatori sociali](#)' (Área Trabalho – Amortecedores sociais).

No âmbito dos trabalhos parlamentares, pode consultar-se on-line o [dossiê](#) [A.S. 3249: "*Disposizioni in materia di riforma del mercato del lavoro in una prospettiva di crescita*"] preparado pelo "*Servizio del Bilancio (Orçamento) del Senato*" e ver sobretudo o *Capítulo IV - artigos 22.º e seguintes*, relativos aos "amortizadores sociais", expressão em língua original, utilizada para significar os apoios sociais nas relações de trabalho, tal como o subsídio de desemprego, maternidade, fundo de solidariedade, e outros

O 'subsídio de desemprego' para o designado "[desemprego ordinário](#)" deve ser analisado no seu diverso sistema de situações.

Em caso de cessação da relação de trabalho por decorrência do prazo, por despedimento e em alguns casos de despedimentos, é direito do trabalhador usufruir de um apoio económico: o **subsídio de desemprego** (*indemnização do desemprego ordinário*, no original).

O subsídio de desemprego é atribuído seja aos trabalhadores com contrato a prazo, no termo do prazo do contrato, ou indeterminado, em caso de despedimento. O mesmo, por sua vez, não é atribuído a quem se despede voluntariamente, com exceção das trabalhadoras mães e daqueles que se despediram por justa causa. O trabalhador que se despediu na sequência da falta de pagamento do salário por parte do empregador tem direito ao subsídio de desemprego mesmo após ter recebido os valores a que tinha direito.

O direito à atribuição de subsídio é reconhecido quando a demissão deriva de justa causa: falta de pagamento de salários, assédio sexual, alteração de atribuições e/ou competências e *mobbing*. Desde março de 2005 têm também direito ao subsídio os trabalhadores que tenham sido despedidos de empresas afetadas por acontecimentos temporários não causados seja pelos trabalhadores, seja pela entidade empregadora.

No [sítio do INPS](#) (segurança social) pode ver-se esta matéria com maior detalhe.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- PJR n.º 128/XII/1.ª (CDS-PP) - Recomenda ao governo que legisle de modo a atribuir aos trabalhadores independentes que se encontrem no desemprego involuntário uma prestação social;
- PJI n.º 15/XII/1.ª (BE) - Majora o subsídio de desemprego para os casais desempregados;
- PJI n.º 271/XII/1.ª (BE) - Impede que se perca o subsídio de desemprego por falta de resposta a SMS do centro de emprego;
- PJI n.º 544/XII/3.ª (PCP) - Alarga as condições de acesso e atribuição do abono de família;
- PJI n.º 545/XII/3.ª (PCP) - Melhora as regras de atribuição e altera a duração e montantes do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego;
- PJI n.º 546/XII/3.ª (PCP) - Cria o subsídio social de desemprego extraordinário;
- PJI n.º 596/XII/3.ª (BE) – Combate a pobreza, repõe direitos no acesso às prestações sociais.

• Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A 10.^a Comissão poderá promover, em fase de apreciação na generalidade ou na especialidade, a audição ou solicitar parecer escrito ao Instituto da Segurança Social, I.P.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente da exposição de motivos e do articulado do projeto de lei, é possível concluir que, visando a iniciativa legislativa repor critérios mais justos na atribuição de apoios sociais, nomeadamente o abono de família e o rendimento social de inserção, cujo suporte financeiro é garantido pelo Orçamento do Estado, da sua aprovação decorrerão encargos orçamentais.

Projeto de Lei n.º 596/XII (3.ª)

Combate a pobreza, repõe direitos no acesso às prestações sociais (BE)

Data de admissão: 28 de abril de 2014

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 12 de maio de 2014

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente projeto de lei, que *Combate a pobreza, repõe direitos no acesso às prestações sociais*, da iniciativa do Bloco de Esquerda, deu entrada em 28/04/2014, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 30/04/2014. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Em reunião da CSST de 07/05/2014 foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Joana Barata Lopes (PSD).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 7 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

A iniciativa deu entrada em 28/04/2014, foi admitida e anunciada em 30/04/2014 e baixou na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho. A iniciativa está agendada para a sessão plenária de 13 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso venha a ser aprovada, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei referida formulário;
- Será publicada na 1.ª série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"].

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Em Junho de 2010, o [XVIII Governo Constitucional](#), atendendo à situação económica que o país atravessava e tendo por base um conjunto de políticas sociais estabelecidas no [Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 \(PEC\)](#), aprovou o [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 113/2011, de 29 de novembro](#) e [133/2012, de 27 de junho \(texto consolidado\)](#), que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio – texto consolidado](#), que regula a garantia de alimentos devidos a menores; à segunda alteração à [Lei n.º 13/2003, de 21 de maio¹ - texto consolidado](#), que cria o rendimento social de inserção; à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto² - texto consolidado](#), que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar; à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro³ - texto consolidado](#), regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que cria o rendimento social de inserção; e à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#)

¹ Retificada e republicada pela [Declaração de Retificação n.º 7/2003](#) e alterada pela [Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto](#), e alterada e republicada pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#).

² Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-G/2003](#), alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro², 87/2008, de 28 de maio², 245/2008, de 18 de dezembro](#) (que o republica), [201/2009, de 28 de agosto](#), [77/2010, de 24 de junho](#), [116/2010, de 22 de outubro](#) e pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#).

³ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2004](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de fevereiro](#), que por sua vez foi posteriormente revogado pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#).

– [texto consolidado](#), que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade.

A referida Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, teve origem no [Projeto de Lei n.º 461/XI/2](#).⁴, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação para efeitos de verificação da condição de recursos⁵.

A segunda alteração ao referido Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, foi introduzida na vigência do [Memorando de Entendimento](#)⁶ em que o Governo se comprometeu a tomar medidas para reformar o sistema de saúde com vista a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Entre essas medidas, encontra-se a revisão do regime das taxas moderadoras do SNS. Em conformidade, o supra referido Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro⁷, procede, assim, à revisão das categorias de isenção de pagamento das taxas moderadoras, com base em critérios de racionalidade e de discriminação positiva dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica⁸ comprovada.

Posteriormente, em junho de 2012, o atual Governo, procedeu à última alteração ao citado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, através do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, introduzindo modificações aos regimes jurídicos das prestações do sistema de segurança social, quer do sistema previdencial quer do sistema de proteção social de cidadania, *de forma a garantir que a proteção social seja efetivamente assegurada aos cidadãos mais carenciados sem colocar em causa a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social*, de acordo com a sua exposição de motivos. Nos termos deste diploma, o Governo procede, entre outras medidas, à alteração dos regimes jurídicos de proteção nas eventualidades de **doença, maternidade, paternidade e adoção e morte** introduzindo um limite máximo para o valor do **subsídio por morte**, igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais, bem como à revisão do regime jurídico do **rendimento social de inserção**, efetuando uma revisão global do seu regime jurídico, em consonância com os objetivos constantes do seu Programa, reforçando o seu caráter transitório e a natureza contratual da prestação, constitutiva de direitos e obrigações para os seus beneficiários, enquanto instrumento de inserção e de coesão social.

⁴ A Comissão de Educação e Ciência apresentou o texto final, que foi submetido à votação final global tendo sido aprovado, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e de Os Verdes, votos contra do PS e a abstenção do BE.

⁵ Foram, assim, alterados os artigos 1.º e 3.º ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

⁶ Firmado pelo Governo Português com o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Comissão Europeia (CE) e o Banco Central Europeu (BCE).

⁷ Entre as alterações produzidas, dá nova redação à alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

⁸ Para efeitos do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, consideram-se em situação de insuficiência económica os utentes que integram agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais (IAS). O valor mensal do IAS é de € 419,22.

Assim, o referido Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações (n.º 1 do [artigo 1.º](#)) dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade:

- a) Prestações por encargos familiares;
- b) Subsídio social de desemprego;
- c) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

As regras previstas no mesmo decreto-lei são ainda aplicáveis aos seguintes apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos:

- 1) Comparticipação de medicamentos;
- 2) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;
- 3) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- 4) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;
- 5) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares.

Nos termos do [artigo 2.º](#) do citado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, a condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu [agregado familiar](#), até ao qual o referido diploma condiciona a possibilidade da sua atribuição. Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar. O direito às prestações sociais depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais⁹.

O [Capítulo II](#) do decreto-lei em análise, para efeitos da verificação da condição de recursos, elenca os diversos rendimentos do requerente e do seu agregado familiar, nomeadamente os rendimentos de trabalho dependente, as prestações sociais, os apoios à habitação, os rendimentos prediais definidos no [artigo 8.º do Código do IRS](#), os rendimentos de capitais definidos no [artigo 5.º do Código do IRS](#) e os rendimentos de pensões.

⁹ O valor mensal do IAS é de € 419,22, nos termos da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#).

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no referido Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

Ainda no seguimento das medidas já adotadas no âmbito do referido Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, e na sequência da publicação do supracitado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabeleceu regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios, o XVIII Governo Constitucional decidiu adotar novas medidas tendo em vista a consolidação da despesa pública. Com efeito, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro](#) que, entre outras medidas, teve como objetivo cessar a atribuição do **abono de família** correspondente aos 4.º e 5.º escalões de rendimentos, mediante a alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto¹⁰; e eliminar a majoração de 25% para o valor dos 1.º e 2.º escalões do abono de família para crianças e jovens.

Recentemente, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#) que altera os regimes jurídicos de proteção social no **desemprego** (nos termos do [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#)¹¹ e do [Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março](#)¹²), **morte, dependência, rendimento social de inserção** (o valor do rendimento social de inserção é fixado em 42,495%¹³ do valor do indexante dos apoios sociais), **complemento solidário para idosos**¹⁴ (o valor de referência do complemento solidário para idosos é fixado em € 4 909/ano) e **complemento por cônjuge a cargo** (prevendo que a sua atribuição depende de o valor das pensões recebidas pelo pensionista não poder ser superior a € 600), do sistema de segurança social.

De acordo com a sua exposição de motivos, *a atual situação financeira do país obriga à adequação do sistema de segurança social de forma a garantir que determinadas prestações, de subsistemas financiados por transferências de verbas do Orçamento do Estado, continuem a ser garantidas aos cidadãos mais*

¹⁰ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-G/2003](#), alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro](#) (que o republica), [201/2009, de 28 de agosto, 77/2010, de 24 de junho, 116/2010, de 22 de outubro](#) e pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - texto consolidado](#), que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

¹¹ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de novembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março](#), pela [Lei n.º 5/2010 de 5 de maio](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho](#) (que o republica), [64/2012, de 15 de março](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#)¹¹ e pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro - texto consolidado](#) que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

¹² Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.

¹³ Anteriormente, a [Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto](#), que estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, e procede à fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI), tinha determinado o valor do RSI em 45,208% do valor do IAS.

¹⁴ Regulado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 236/2006, de 11 de dezembro, 51/2009, de 30 de junho, e 167-E/2013, de 31 de dezembro – [texto consolidado](#).

carenciados, sem colocar em causa a sustentabilidade financeira da segurança social. Assim, no âmbito das prestações por morte ([Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro](#)¹⁵ - [texto consolidado](#)), o montante do subsídio por morte¹⁶, passa a ter um valor fixo correspondente a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) e o reembolso das despesas de funeral passa a ter um limite máximo correspondente também a três vezes o valor do IAS. No que respeita à proteção no domínio da **dependência**, o complemento por dependência de 1.º grau (regulado pelo [Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho](#)¹⁷), que cujo montante da prestação está indexado à pensão social, passa apenas a estar salvaguardado para os pensionistas de menores recursos bem como o complemento por cônjuge a cargo¹⁸. Neste sentido, constitui condição de atribuição do complemento por dependência do 1º grau, o pensionista não receber pensão de valor superior a € 600, considerando-se para este efeito a soma de todas as pensões recebidas pelo pensionista com a mesma natureza.

Os últimos resultados do Inquérito às [Condições de Vida e Rendimento](#), publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), relativos ao risco de pobreza em Portugal, revelam que em 2012, 18,7% da população estavam em risco de pobreza – o que representa um aumento de 0,8 p.p. em comparação com o ano anterior (17,9%), e o mais elevado desde 2005. A assimetria na distribuição dos rendimentos entre grupos da população com maiores e menores recursos manteve a tendência de crescimento verificada nos últimos anos.

O citado Inquérito às Condições de Vida e Rendimento revela também que a taxa de intensidade da pobreza, que mede em termos percentuais a insuficiência de recursos da população em risco de pobreza, foi de 27,3% em 2012, registando um agravamento de 3,3 p.p. face ao défice de recursos registados em 2011 (24,1%).

Relativamente à população desempregada, o risco de pobreza foi de 40,2% em 2012, com um agravamento de 1,9 p.p. face ao ano anterior, e a proporção da população com menos de 60 anos que vivia em agregados familiares com intensidade laboral *per capita* muito reduzida aumentou 2,0 p.p., de 10,1% para 12,2% em 2012.

Ainda de acordo com os dados divulgados pelo INE, em 2013, 25,5% dos residentes em Portugal viviam em privação material, mais de 3,7 p.p. face ao ano anterior (21,8%). A intensidade da privação material manteve-se constante comparativamente ao ano anterior (3,6). No mesmo ano, 10,9% da população residente

¹⁵ Este diploma que define e regulamenta a proteção na eventualidade morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril](#), e [265/99, de 14 de julho](#), pela [Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto](#), e pelos [Decretos-Lei n.ºs 133/2012, de 27 de junho](#) e [13/2013 de 25 de janeiro](#).

¹⁶ Com a entrada em vigor deste diploma, o valor do subsídio por morte foi reduzido. Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho tinha fixado um limite máximo para o valor do subsídio por morte, igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

¹⁷ Alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro](#) e [13/2013 de 25 de janeiro](#), procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência.

¹⁸ A atribuição do complemento por cônjuge a cargo depende de o valor das pensões recebidas pelo pensionista não poder ser superior a € 600.

enfrentou uma situação de privação material severa, vivendo em agregados familiares sem acesso a 4 ou mais itens¹⁹, que comparativamente ao ano anterior (8,6%) se agravou em 2,3 p.p.

No quadro das prestações sociais não contributivas do sistema de segurança social, a OCDE afirmou que as reformas implementadas em Portugal, desde 2010, dificultaram o acesso dos mais pobres aos apoios sociais. Segundo o relatório [Society at a Glance 2014](#), a crise aumentou as dificuldades dos mais necessitados, e muitos países têm reforçado os apoios aos mais pobres. Contudo, em Portugal, o rendimento social de inserção (RSI) chegava em julho de 2013, a menos 30% das pessoas que eram apoiadas em 2010. A OCDE sublinha que é preciso dar mais atenção aos mais pobres. Mesmo quando é atribuído o RSI continua a deixar as famílias abaixo do limiar de pobreza. Neste relatório são mencionados os efeitos da crise económica e social que afeta o país, referindo-se à taxa de desemprego que continua elevada.

Recorde-se que o Rendimento Social de Inserção foi instituído em 2003, através da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e um programa de inserção social por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária. A prestação do rendimento social de inserção é uma prestação pecuniária de natureza transitória, variável em função do rendimento e da composição do agregado familiar do requerente e calculada por aplicação de uma escala de equivalência ao valor do rendimento social de inserção.

Refere-se que o rendimento social de inserção, aprovado Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, foi objeto de uma profunda alteração, através do aludido Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, como já tinha sido mencionado anteriormente.

De acordo com os últimos dados disponíveis no sítio da [segurança social](#), foram 49.304 pessoas que, entre março de 2013 e março do presente ano, perderam o direito ao Rendimento Social de Inserção (RSI), como se pode verificar no quadro abaixo. Também se pode verificar que as restantes prestações sociais sofreram descidas respeitante ao número de beneficiários em comparação com o período homólogo de 2013. A título de exemplo, o abono de família, em março constavam 1.151.218 crianças e jovens a receber esta prestação, enquanto em 2013, eram mais 44.818 titulares a mais a receberem a referente prestação social. No mesmo período, verifica-se, igualmente, um decréscimo de 24.748 beneficiários a receberem o Complemento Solidário para Idosos (CSI).

¹⁹ De entre os itens que concorrem para o cálculo da privação material, destaca-se que: 59,8% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para pagar uma semana de férias por ano fora de casa; 43,2% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para assegurar o pagamento imediato, sem recorrer a empréstimo, de uma despesa inesperada próxima do valor mensal da linha de pobreza; e 28,0% das pessoas viviam em agregados sem capacidade para manter a casa adequadamente aquecida.

Prestações mês/ano	Beneficiários Prestações de Desemprego ²⁰	Titulares Abono de Família	Beneficiários Prestações de Parentalidade	Beneficiários RSI ²¹	Beneficiários CSI ²²
03.2014	366.914	1.151.218	30.818	222.510	202.187
02.2014	373.655	1.151.303	31.643	224.238	202.270
01.2014	388.383	1.147.988	33.407	227.873	208.758
12.2013	375.057	1.181.329	33.429	231.330	209.896
11.2013	374.802	1.179.864	34.483	234.221	224.189
10.2013	374.410	1.174.987	31.693	239.009	225.059
09.2013	390.425	1.216.370	30.620	247.781	225.181
08.2013	387.047	1.219.894	31.948	257.589	225.570
07.2013	384.013	1.216.690	30.201	262.822	225.193
06.2013	392.951	1.206.447	32.551	265.184	225.718
05.2013	398.571	1.201.033	29.619	266.703	226.901
04.2013	418.153	1.196.036	31.097	268.074	227.631
03.2013	416.636	1.190.603	32.881	271.814	226.935

No âmbito da matéria em análise, o Grupo Parlamentar do PCP, na presente Legislatura, propôs a revogação/alteração ao sobredito Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, através do [Projeto de Lei n.º 33/XII/1.ª](#) (Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alargando o acesso e repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais), e do [Projeto de Lei n.º 124/XII/1.ª](#) (Altera o mecanismo de prova de condição de recursos permitindo a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar), tendo sido ambos rejeitados: o primeiro com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, os votos a favor do PCP, BE e PEV; e o segundo com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Na passada Legislatura, também várias iniciativas foram apresentadas propondo a alteração/revogação ao mesmo diploma, como se pode verificar no quadro abaixo:

Iniciativa	Autor	Estado
Projeto de Lei n.º 557/XI/2.ª - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho	CDS-PP	Caducou em 19.06.2011
Projeto de Lei n.º 461/XI/2.ª - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as Bolsas de Estudo e de Formação para efeitos de verificação da condição de recursos	CDS-PP	Deu origem à Lei n.º 15/2011, de 3 de maio
Projeto de Lei n.º 438/XI/2.ª - Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais	PCP	Caducou em 19.06.2011
Projeto de Lei n.º 399/XI/1.ª - Revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho	CDS-PP	Caducou em 19.06.2011
Projeto de Lei n.º 394/XI/1.ª - Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, que redefine as condições de acesso aos apoios sociais	BE	Caducou em 19.06.2011

²⁰ As prestações de Desemprego incluem Subsídio de Desemprego, Subsídio Social de Desemprego Inicial, Subsídio Social de Desemprego Subsequente e Prolongamento de Subsídio Social de Desemprego.

²¹ Rendimento Social de Inserção.

²² Complemento Solidário para Idosos.

<p>Apreciação Parlamentar n.º 44/XI - Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, que "Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril".</p>	PCP	<p>Esta iniciativa deu origem ao Projeto de Resolução n.º 259/XI, tendo sido rejeitado, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e do CDS-PP e os votos a favor do BE, PCP e PEV.</p>
<p>Apreciação Parlamentar n.º 45/XI - Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que "Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril".</p>	BE	<p>Esta iniciativa deu origem ao Projeto de Resolução n.º 260/XI, tendo sido rejeitado, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e do CDS-PP e os votos a favor do BE, PCP e PEV.</p>
<p>Apreciação Parlamentar n.º 54/XI - Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que "Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril".</p>	CDS-PP	<p>Esta iniciativa baixou à comissão competente em razão da matéria, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República. Foram apresentadas propostas pelo GP/CDS-PP, que posteriormente foram discutidas e votadas na Comissão Parlamentar, e tendo sido todas rejeitadas, o processo de apreciação foi considerado caduco, nos termos regimentais (n.º 4 do artigo 196.º).</p>

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália:

ESPAÑA

Em Espanha, as [prestações sociais](#) estão consignadas no [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio](#), por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de la Seguridad Social.

Projeto de Lei n.º 596/XII (BE)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

No quadro do regime não contributivo, estão previstas as [prestações familiares](#) que estão destinadas a cobrir situações de necessidade económica a determinadas pessoas, e a existência de responsabilidades familiares, bem como o nascimento ou adoção de filhos em determinados casos. Assim a alínea a) do [artigo 181º](#) da referida [Ley General de Seguridad Social](#), dispõe que será atribuída uma contribuição económica por cada filho, menor de 18 anos ou quando seja maior de idade, deficiente, em grau igual ou superior a 65%, a cargo do beneficiário, qualquer que seja a natureza legal de filiação, assim como os menores acolhidos em acolhimento familiar, permanente ou preadotivo.

Esta prestação apenas será atribuída a beneficiários que não recebam rendimentos anuais, qualquer que seja a sua natureza, superiores a 11.519,16 euros ([artigo 182.º](#) da [Ley General de la Seguridad Social](#), conjugado com o [artigo 10.º, n.º 1, al. c\)](#) do [Real Decreto 1335/2005, de 11 de Novembro](#), que regula as prestações familiares da Segurança Social). O valor da prestação a receber é acrescido em 15% por cada filho ou menor a cargo a partir do segundo, inclusive.

O mesmo artigo também prevê a atribuição de uma prestação económica de pagamento único por nascimento ou adoção de filho, no caso de famílias numerosas, monoparentais e em casos de mães com deficiência, bem como a atribuição de uma prestação de um só pagamento por parto ou adoção múltipla.

O [artigo 14.º](#), n.º 2, al. a) do sobredito Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro estabelece que, para efeitos do cálculo dos valores de referência, serão computados os rendimentos brutos, exceto no caso de rendimentos que procedam de atividades económicas desenvolvidas por conta própria, que serão considerados pelo seu valor líquido, ao qual se deve somar o montante relativo às contribuições sociais.

O valor destas prestações é atualizado anualmente na mesma percentagem em que o são as pensões do regime contributivo da segurança social, fixado na lei orçamental ([letra c do n.º 1 do artigo 182º](#) da Lei Geral da segurança Social).

A [Ley 22/2013, de 23 de diciembre](#) (Orçamento do Estado para 2014) fixa a quantia das prestações familiares do regime não contributivo, assim como o valor limite para ter acesso às mesmas, reguladas no citado [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio](#), nomeadamente a prestação económica por filho a cargo.

A matéria relativa à promoção e ajuda dos grupos mais desfavorecidos é da competência das Comunidades Autónomas. A Comunidade Autónoma de Madrid, por exemplo, atribui o [rendimento social de inserção](#) (*renta mínima de inserción*) através da [Lei n.º 15/2001, de 27 de dezembro](#) que criou o Rendimento Mínimo de Inserção da Comunidade de Madrid, regulamentada pelo [Decreto n.º 147/2002, de 1 de agosto](#) que aprovou o Regulamento do Rendimento Mínimo de Inserção de Madrid.

O Rendimento Mínimo de Inserção, também chamado salário social, é uma ajuda que é dada às pessoas em risco de exclusão social e que carecem de rendimentos mínimos para fazer face a uma vida digna. A prestação económica de *renta mínima de inserción* pode ser recebida mensalmente, por todas as pessoas (normalmente entre os 25 e os 65 anos), que tenham residência legal na Comunidade de Madrid, sempre que cumpram os requisitos estabelecidos no Título II da citada Lei n.º 15/2001, de 27 de dezembro de *Renta Mínima de Inserción* da Comunidade de Madrid, e no Título II do aludido Decreto n.º 147/2002, de 1 de agosto. O Rendimento Mínimo de Inserção é uma prestação periódica de natureza económica, composta por uma prestação mensal básica e um complemento mensal variável, em função dos membros que formam a unidade de convivência a que se refere o artigo 8.º do referido Decreto n.º 147/2002, de 1 de agosto.

No que diz respeito às pessoas em situação de dependência, a [Ley 39/2006, de 14 de diciembre, de Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia](#), tem por objeto regular as condições básicas que garantam o exercício do direito subjetivo de cidadania à promoção da autonomia pessoal e atenção às pessoas em situação de dependência mediante a criação de um [Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência](#). Este Sistema tem por finalidade principal a garantia de condições básicas e a previsão de níveis de proteção a todas as pessoas em situação de dependência, em colaboração e participação de todas as administrações públicas.

O Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência ([SAAD](#)) contempla três tipos de prestações económicas:

- Prestação económica vinculada ao serviço
- Prestação económica para cuidados no meio familiar e apoio a cuidadores não profissionais
- Prestação económica de assistência pessoal

Nos termos do artigo 9º da referida Lei 39/2006, de 14 de dezembro, o Governo, ouvido o Conselho Territorial dos Serviços Sociais e do Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência, determina o nível mínimo de proteção garantido para cada um dos beneficiários do Sistema, segundo o grau da sua dependência, como condição básica de garantia do direito à promoção da autonomia pessoal e atenção à situação de dependência. A atribuição do nível mínimo às comunidades autónomas tem em consideração o número de beneficiários, o grau de dependência e a prestação reconhecida. O financiamento deste nível de proteção é da responsabilidade da administração geral do Estado que fixa anualmente os recursos económicos previstos na Lei do Orçamento do Estado, de acordo com os critérios estabelecidos no [artigo 32.º](#) da mesma lei.

No âmbito do referido Sistema para a Autonomia e Atenção à Dependência, a Administração Geral do Estado estabelece acordos com cada uma das Comunidades Autónomas, com o objetivo de estabelecerem meios e recursos para a aplicação dos serviços e prestações reconhecidas no Capítulo II do [Título II](#) da sobredita Lei nº 39/2006, de 14 de dezembro.

Com a entrada em vigor da [Ley 22/2013, de 23 de diciembre](#) (Orçamento do Estado para 2014), os referidos acordos (previstos no n.º 2 do artigo 7.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, no artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 32.º e na disposição transitória primeira da referida [Ley 39/2006, de 14 de diciembre, de Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependência](#)), ficam suspensos durante o ano de 2014.

No quadro das prestações sociais, refere-se também a prestação para a eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, prevista no [Título III](#) da supramencionada Lei Geral de Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho](#). A proteção no desemprego compreende um regime contributivo e um regime assistencial, ambos de carácter público e obrigatório ([artigo 206.º](#)).

O artigo [215.º](#) da mesma lei enumera os requisitos que o trabalhador tem que reunir para lhe ser atribuída a proteção de desemprego no [regime assistencial](#). Neste regime a duração do subsídio varia entre os seis meses e os dezoito meses, exceto em situações excecionais caso em que pode ir até aos trinta meses ([artigo 216.º](#)). O seu valor mensal é de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*. No entanto, para maiores de 45 anos existe um subsídio especial cujo montante é determinado em função das responsabilidades familiares do trabalhador.

Recorde-se que, em 2010, foi publicado o [Real Decreto-ley 8/2010, de 20 de mayo](#) que contempla medidas extraordinárias adotadas para dar cumprimento ao compromisso do Governo de acelerar em 2010 e 2011, a redução do *deficit* público previsto no seu [Programa de Estabilidade e Crescimento](#).

A exposição de motivos do real decreto-lei refere que, o Governo espanhol, decidiu atuar sobre a despesa corrente que permite uma redução suplementar, evitando reduzir aquela que se torna relevante para impulsionar a recuperação do crescimento económico, ou que seja imprescindível para manter o apoio público àqueles que sofrem com maior intensidade a crise com especial atenção aos desempregados.

O referido diploma, entre as medidas estabelecidas, suprimiu, em matéria de “prestações de dependência”, reguladas na [disposição final primeira](#) da [Ley 39/2006, de 14 de diciembre](#), a retroatividade do pagamento ao dia da apresentação do pedido. Assim, as prestações passarão a ser devidas a partir da data da sua atribuição e não da data do pedido.

No que diz respeito às “prestações familiares”, de acordo com o [capítulo IV](#) do citado [Real Decreto-ley 8/2010, de 20 de mayo](#), é revogada a atribuição da prestação única por nascimento ou adoção estabelecida no [artigo 181.º da Lei Geral da Segurança Social](#), e alteradas as deduções em sede de [Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas](#).

Para mais informações sobre outros regimes jurídicos das prestações do sistema de segurança social, nomeadamente de proteção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte, pode consultar o sítio da [segurança social](#).

FRANÇA

Em França, o "*Revenu de solidarité active* (RSA) [[Rendimento de Solidariedade Ativo](#)] destina-se a assegurar às pessoas sem recursos, ou que disponham de fracos recursos, um nível mínimo de rendimento variável de acordo com a composição do seu agregado familiar. O RSA é atribuído, sob determinadas condições, às pessoas com idade de pelo menos 25 anos e às pessoas com idade de 18 a 24 anos se são pais (mães) solteiros ou que exerçam uma atividade profissional determinada por um certo período.

O Rendimento de Solidariedade Ativo (RSA) é atribuído por períodos de 3 meses e pago mensalmente. Cada trimestre, o beneficiário deve efetuar uma declaração de recursos com vista a uma reavaliação eventual do subsídio.

Relativamente ao valor do mesmo, veja-se o último diploma aprovado (valores para 2014) quanto à matéria: "[Decreto n.º 2013-1263 de 27 de dezembro de 2013, portant revalorisation du montant forfaitaire du revenu de solidarité active](#)".

Para maiores detalhes sobre as "condições a preencher para usufruir"; "situação do beneficiário" e "montante e pagamento" (com subdivisões em cada um dos itens), veja-se a página web do sítio "[Service-Public.fr](#)", bem como a página internet do [Ministério dos Assuntos Sociais e da Família](#).

Outro apoio social a reter é o "seguro de desemprego" assegura aos trabalhadores involuntariamente privados de emprego um "rendimento de substituição" designado "[allocation d'aide au retour à l'emploi](#)" (ARE). Os trabalhadores do sector privado e do sector público (agentes da função pública) podem beneficiar deste subsídio. É pago, sob certas condições e durante um período variável de acordo com a duração da atividade profissional anterior.

Para poder beneficiar da "ARE", o trabalhador desempregado deve justificar, à data final do seu contrato de trabalho, um período de trabalho em uma ou mais empresas ou administrações, conhecido como período de inscrição:

- Se o trabalhador tem menos de 50 anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias (4 meses) ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 28 meses,
- Se o trabalhador tem 50 ou mais anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 36 meses.

Para poder beneficiar da "ARE", o trabalhador desempregado deve também estar inscrito como estando à procura de emprego ou realizar uma formação que conste do seu "[projeto personalizado de acesso ao emprego](#)".

As referências legislativas deste “subsídio de desemprego” constam do [Código do Trabalho: Artigos L5411-8, L5421-3](#); e o [Decreto de 15 de junho de 2011 que aprova o Acordo de 6 de maio de 2011 relativo à indemnização por desemprego e do seu regulamento geral em anexo](#): Artigos 1 a 10 do regulamento geral.

O [decreto de 23 de dezembro de 2010](#) fixa as condições de atribuição e o montante da “ajuda excepcional” (correntemente designada «Prémio de Natal») atribuída:

- Aos beneficiários do RSA (*revenu de solidarité active* – rendimento de solidariedade ativa) que têm direito ao subsídio para o mês de novembro de 2010 ou, na sua falta, em dezembro de 2010, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula e desde que os recursos domésticos não exceda a quantia de RSA;
- Aos beneficiários do subsídio monoparental e do rendimento mínimo de inserção, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no ponto anterior, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula;
- Aos beneficiários de montantes devidos nos termos do RMI ou API [*allocation parent isolé* / subsídio monoparental] (prémios referidos nos artigos L 262-11 do Código da Acção Social e Família e L 524-5 do Código de Segurança Social na versão anterior à entrada em vigor da Lei de 1/12/2008), que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no primeiro parágrafo.

Montantes e modalidades de aplicação em vigor constam do [Decreto n.º 1468/2012, de 27 de dezembro](#), relativo às ajudas excecionais de fim de ano atribuídas a certos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de “[prémio para o emprego](#)”.

O ‘*Prémio Para o Emprego (PPE)*’ é uma ajuda para voltar ao trabalho e à manutenção da atividade profissional. Ele é concedido a pessoas que exerçam uma atividade profissional assalariada ou não assalariada. O seu montante é calculado com base numa percentagem dos rendimentos do trabalho. É deduzido do imposto sobre o rendimento devido ou pago diretamente ao destinatário, se não é tributável. Para receber o PPE, basta preencher as entradas para esta ajuda na declaração de impostos.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de “prémio de regresso ao trabalho, prevista nos artigos [L 5133-1](#) e seguintes do Código do Trabalho francês

Esse prémio pode ser atribuído, sob certas condições aos beneficiários do “subsídio de solidariedade específico [*allocation de solidarité spécifique (ASS)*], do rendimento mínimo de inserção (RMI) ou do subsídio de monoparentalidade [*allocation de parent isolé (API)*], logo que os mesmos retomem uma actividade profissional. Esse prémio de um montante de 1 000 euros, não está sujeito a IRS.

O montante do **subsídio de solidariedade específico** ([ASS](#) - *allocation de solidarité spécifique*) é um montante diário. Dependendo dos recursos de que disponha o beneficiário, ele é pago à taxa máxima ou taxa reduzida. Atualmente está fixado em 15,90 € por dia.

O montante mensal é igual ao montante diário multiplicado pelo número de dias do mês considerado (477 € para um mês de 30 dias). Igualmente de acordo com os recursos de que disponha o beneficiário, ele é pago à taxa máxima ou taxa reduzida. E pago através do [Pôle emploi](#), mensalmente, após o prazo expirado.

Referências legislativas deste subsídio (ASS):

[Código do Trabalho](#): consultar os artigos L5423-1 a L5423-6, R5423-1 a R5423-14, D5424-62 a D5424-64;

[Decreto n.º 1496/2012, de 28 de dezembro](#), 'de revalorização do subsídio de espera temporária, o subsídio de solidariedade específico, o subsídio equivalente à reforma equivalente e o subsídio transitório de solidariedade'.

ITÁLIA

Em Itália os apoios sociais são vários. Há um ente previdencial público que os atribui: o [INPS \(Istituto Nacional de Previdência Social\)](#).

O INPS é o maior ente previdencial italiano. Está coberta pelo INPS a quase totalidade dos trabalhadores dependentes do sector privado e desde a [extinção do INPDAP](#), de todos aqueles do sector público, bem como a maior parte dos trabalhadores autónomos. A atividade principal consiste na liquidação e no pagamento das [pensões](#) que são de natureza previdencial e de natureza assistencial.

O INPS não se ocupa apenas de pensões mas procede também aos pagamentos de todas as [prestações de "apoio ao rendimento"](#) (sociais) tais como, por exemplo, de desemprego, de doença, de maternidade, de reintegração laboral, "de liquidação da relação laboral" e daquelas que apoiam todos os que têm rendimentos modestos e famílias numerosas: subsídio de família, subsídios de apoio à maternidade e para os agregados familiares concedidos pelos Municípios.

Em 1998, na Itália foi aprovado o [Decreto Legislativo n.º 237/98, de 18 de Junho](#), com carácter experimental. O mesmo foi aplicado em 39 municípios na altura da aprovação do diploma e depois, em 2000, estendido a outros 267. O '**rendimento mínimo de inserção**' era uma medida de combate à pobreza e exclusão social das pessoas expostas ao risco de marginalização social.

O artigo 23.º da [Lei n.º 328/2000, de 8 de Novembro](#), alterou o artigo 15.º - *rendimento mínimo de inserção* - do Decreto de 1998. Este diploma de 2000 tem por epígrafe "*Lei-quadro para a realização do sistema integrado de apoios e serviços sociais*".

Uma [leitura crítica](#) da situação revela que perante os dados presentes se apresenta um vazio legislativo. A nível nacional existem medidas de garantia apenas para os idosos e deficientes.

A estas juntam-se, depois, [os apoios à família](#) que atualmente se encontram concentrados numa estrutura governamental (*Departamento de Políticas para a Família*). Para todos os outros casos, a existência de

medidas de apoio está ligada exclusivamente às políticas levadas a cabo a nível local pelas regiões, províncias e municípios.

A propósito destas últimas vejam-se as medidas adotadas na [região de Lazio](#) (onde se situa Roma), na [região da Emilia Romagna](#) (onde se situa Bolonha), e na [região da Campania](#) (onde se situa Nápoles). Apesar do seu carácter temporário e excepcional, em certas situações a medida continua a ser adotada.

Como dissemos, as medidas são tomadas a nível local e/ou regional, e tal circunstância deriva da aplicação de um outro diploma no campo da política social italiana, que é a [Lei n.º 328/2000, de 8 de Novembro](#) [*Lei-quadro para a realização do sistema integrado de apoios e serviços sociais*] (ver, especialmente, os artigos 1 e 2), e à qual se referem as diversas normas regionais de criação de um "rendimento garantido", ou "rendimento mínimo de inserção", ou "rendimento de cidadania", segundo o local onde foi adotada esta ou aquela terminologia, mas sempre com o mesmo significado.

Onde se aplica, o mesmo é normalmente referido como uma *"medida fortemente inovadora que tem por objetivo dar resposta às novas necessidades e às "novas pobreza" de acordo com o princípio da paridade dos direitos e dos deveres para todos os cidadãos. Não é um subsídio, mas uma medida temporária que pressupõe uma participação ativa por parte do cidadão, que é chamado a assumir obrigações específicas para a solução do estado de necessidade"*.

No sítio do [Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais](#), pode consultar-se o estado atual da matéria.

Veja-se também a ligação ' [Area Lavoro - Ammortizzatori sociali](#)' (Área Trabalho – Amortecedores sociais).

No âmbito dos trabalhos parlamentares, pode consultar-se on-line o [dossiê](#) [A.S. 3249: "*Disposizioni in materia di riforma del mercato del lavoro in una prospettiva di crescita*"] preparado pelo "*Servizio del Bilancio (Orçamento) del Senato*" e ver sobretudo o *Capítulo IV - artigos 22.º e seguintes*, relativos aos "amortizadores sociais", expressão em língua original, utilizada para significar os apoios sociais nas relações de trabalho, tal como o subsídio de desemprego, maternidade, fundo de solidariedade, e outros

O 'subsídio de desemprego' para o designado "[desemprego ordinário](#)", deve ser analisado no seu diverso sistema de situações.

Em caso de cessação da relação de trabalho por decorrência do prazo, por despedimento e em alguns casos de despedimentos, é direito do trabalhador usufruir de um apoio económico: **o subsídio de desemprego (indenização do desemprego ordinário, no original)**.

O subsídio de desemprego é atribuído seja aos trabalhadores com contrato a prazo, no termo do prazo do contrato, que indeterminado, em caso de despedimento. O mesmo, por sua vez, não é atribuído a quem se despede voluntariamente, com exceção das trabalhadoras mães e daqueles que se despediram por justa causa. O trabalhador que se despediu na sequência da falta de pagamento do salário por parte do empregador, tem direito ao subsídio de desemprego mesmo após ter recebido os valores a que tinha direito.

O direito à atribuição de subsídio é reconhecido quando a demissão deriva de justa causa: falta de pagamento de salários, assédio sexual, alteração de atribuições e/ou competências e *mobbing*. Desde Março de 2005 têm também direito ao subsídio os trabalhadores que tenham sido despedidos de empresas afetadas por acontecimentos temporários não causados seja pelos trabalhadores, seja pela entidade empregadora.

No [sítio do INPS](#) (segurança social) pode ver-se esta matéria com maior detalhe.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 543/XII/3.ª \(PCP\)](#) – Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, o Decreto-Lei n.º 133/2012 e o Decreto-Lei n.º 13/2013, repondo critérios mais justos na atribuição de apoios sociais, que deu entrada em 28/03/2014, foi admitida em 02/04/2014 e baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho.

• Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

• Consultas facultativas

A 10.ª Comissão poderá promover, em fase de apreciação na generalidade ou na especialidade, a audição ou solicitar parecer escrito ao Instituto da Segurança Social, I.P.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos dados disponíveis, não é possível prever eventuais encargos decorrentes da aprovação da iniciativa legislativa em apreço.